



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.202 - GO (2013/0149357-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.202 - GO (2013/0149357-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE E OUTROS contra decisão que conhece do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial por não ter havido negativa de prestação jurisdicional na origem e incidência da Súmula nº 284/STF.

Nas razões recursais, além de reiterar as razões recursais, a parte agravante sustenta a falta de fundamentação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF e o prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.202 - GO (2013/0149357-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que

(...) Conforme mencionado, a sentença ora atacada deu melhor solução ao caso. Entretanto, não é demais acrescentar que no pedido inaugural foi requerida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que mesmo reconhecida não dispensa a prova do vício do produto. Foi pleiteada também a invalidação da CPR, por não se prestar a garantia de outro negócio, e por ter sido emitida mediante coação, o que também não foi demonstrado (...).

(...)

O fato de se tratar de contrato de adesão e a forma de fixação do preço não justificam, por si sós, a declaração de nulidade do negócio livremente realizado, com a aceitação do preço exigido. Repito que não houve sequer demonstração de fraude ou coação (...).

Assim, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, posto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Ademais, a via declaratória não se presta a obrigar o Tribunal a reapreciar provas sob o enfoque da parte recorrente, pretendendo, por via transversa, a revisão do conjunto fático dos autos, inadmissível em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Ademais, no recurso especial, a parte recorrente deixou de indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal que teriam sido ofendidos no acórdão recorrido. Limitou-se a expressar o inconformismo com o julgado, redigindo o especial como se apelação fosse.

Dessa forma, inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado, nos termos da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Registre-se, por fim, que a mera transcrição de artigos não se mostra suficiente para demonstrar possível ofensa ao dispositivo legal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE POR SE TRATAR DE VALOR EXCESSIVO.

1. Não há como conhecer da questão referente ao julgamento do processo por juiz convocado em turma suplementar. Incidência por analogia da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1.374.473/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/02/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0149357-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 348.202 / GO

Números Origem: 10172577 1017257720058090051 200501017172 200591017253 4422006

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS
KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.